



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512053-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY LUIZ ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas para Wesley Luiz Alves para 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, bem como para deferir os benefícios da justiça gratuita, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1512053-94.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: Wesley Luiz Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Lilian Lage Humes

Voto n.º 8085

Apelação. Roubo majorado consumado e tentado. Concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo. Continuidade delitiva. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação preservada. Dosimetria alterada. Inteligência da Súmula 443, do E. STJ. Aplicação de aumento único na fração de 2/3, na terceira etapa. Aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Ausência de justificativa para a exasperação sucessiva pelas majorantes. Regime fechado mantido. Réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente, por prática de roubo. Concessão da justiça gratuita. Recurso provido em parte.

Acrescento, ao relatório da r. sentença (fls. 192 e ss.), que foi julgada parcialmente procedente (por erro material constou procedente) a ação penal, condenando **Wesley Luiz Alves**, como incurso no art. 157, § 2.º, II e V, e § 2.º-A, I, do Código Penal, e no art. 157, § 2.º, II e V, e § 2.º-A, I, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de catorze anos, seis meses e dezenove dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de trinta dias-multa, no mínimo legal, negado o apelo em liberdade.

Pugna, a defesa, em suma, pela absolvição, sob o fundamento

da fragilidade probatória. Pleiteia, subsidiariamente, a redução das penas-base e da fração de aumento referente às causas de aumento de pena. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita (fls. 244 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 269 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 281 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2024, por volta das 23h30, na Praça Pascoal Martins n.º 138, Parque Industrial Tomas Edson, na cidade e comarca de São Paulo, Wesley Luiz Alves, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraiu, para si, quinze unidades do medicamento *Ozempic 1mg*, cinco unidades do medicamento *Ozempic 0,5mg/0,25*, e cinco unidades de *Saxenda*, avaliados no total de R\$51.000,00, pertencentes ao estabelecimento comercial *Drogaria São Paulo*.

Consta, ainda, que na mesma data, por volta das 22h00, na Rua Alagoas n.º 12, bairro da Consolação, na cidade e comarca de São Paulo, Wesley Luiz Alves, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraiu, para si, dez unidades do medicamento *Ozempic*, avaliados em R\$12.000,00, pertencentes ao estabelecimento comercial *Drogaria São Paulo*.

Apurou-se que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado portando uma sacola na entrada da *Drogaria São Paulo*, localizada na Praça Pascoal Martins n.º 138. Tendo em conta relatos de roubos anteriores nos quais sacolas retornáveis eram utilizadas para ocultar medicamentos e produtos subtraídos, policiais resolveram abordar o acusado.

Durante a busca pessoal, foi encontrado um revólver, marca *Taurus*, calibre .32, com seis munições íntegras e numeração suprimida, e um aparelho celular *Samsung*; na sacola referida foram encontradas quinze unidades de *Ozempic 1mg*, cinco unidades de *Ozempic 0,5mg/0,25* e cinco unidades de *Saxenda*.

Em seguida, policiais ingressaram na farmácia e verificaram que os funcionários estavam trancados no interior da dispensa, dentre eles, a vítima F. G. A. da S., que informou aos policiais que o acusado anunciou o roubo com uma arma de fogo e, juntamente com outros dois indivíduos, exigiu a entrega dos medicamentos *Ozempic* e *Saxenda*, que são de alto custo.

Indagado a respeito do roubo ocorrido na Rua Alagoas momentos antes, o acusado admitiu, informalmente, aos policiais; a autoria, e o representante do estabelecimento vítima da Rua Alagoas reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 4/9), auto de avaliação (fls. 18/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21) e laudo de exame da arma de fogo (fls. 140/145), bem como pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 25). Em juízo, o acusado admitiu a prática do roubo na farmácia situada na Praça Tomas Edison. Afirmou estar arrependido. Estava em um momento de desespero, pois está com um familiar com câncer, usando sonda e remédios para anemia. Estava desesperado para arrumar a dieta. Agiu sozinho e estava armado. Negou ter praticado o roubo à farmácia situada na Rua Alagoas. Quando passou pela recepção da delegacia, policiais disseram que havia outra ocorrência e que as suas características batiam com as do roubador. Negou ter praticado outro crime, mas os policiais

disseram que “iriam tacar” essa ocorrência, dando-lhe tapas e empurrões. Viu uma moça na recepção da delegacia e um policial conversando com ela, apontando para o interrogando. Foi detido ainda no interior da farmácia. Estava com uma arma, quando foi detido (mídia).

A vítima A. N. B. S. (farmácia da Rua Alagoas) reconheceu o acusado, em juízo. Declarou que minutos antes do fim de expediente, saiu sozinha para fechar as portas laterais do estabelecimento comercial. A farmácia fecha às 23h00. Primeiro são fechadas as portas laterais e, depois, a porta principal. Segundo outros funcionários do local, um dos roubadores ingressou no estabelecimento assim que a depoente saiu; o acusado a abordou do lado de fora, quando estava fechando a terceira porta. O acusado anunciou o roubo e ordenou que entrasse na loja. Nesse momento, viu duas pessoas passando e quis alertá-los sobre o roubo, mas o réu disse para não falar nada e, de um jeito grosseiro, a empurrou para dentro da loja. Foi para a área do caixa, momento que viu o segundo roubador exigindo dinheiro. Não tinha acesso à abertura do caixa, que só era feito pela gerente e pela balconista. Nesse ínterim, o acusado havia se dirigido à parte da loja onde fica a medicação, com os outros funcionários. O comparsa do acusado ficou em a depoente no balcão e viu que não conseguia abrir o caixa, razão pela qual pediu para ir para os fundos da loja. Aproveitou-se do momento em que ambos os roubadores estavam indo para os fundos, para tentar sair e pedir ajuda a dois homens que viu do lado de fora. O comparsa do acusado viu e mandou que entrasse novamente. Diante disso, os roubadores se apressaram, levando todos os funcionários para os fundos da loja e pegando toda a medicação possível. O acusado ameaçou agredi-la pelo que tinha feito. Foi trancada na sala de psicotrópicos, onde ficam os medicamentos especiais. Na posse dos bens subtraídos, os roubadores empreenderam fuga. Os funcionários levaram algum tempo para conseguirem arrombar a porta da sala dos medicamentos psicotrópicos e ligar para a polícia. Isso se deu cerca de dez minutos depois de os acusados saírem. Os bens subtraídos não foram recuperados. Foram

subtraídos medicamentos como *Ozempic* e outro, nessa mesma faixa de valor. O comparsa do réu estava armado e apontou a arma para sua colega de trabalho. O acusado não foi apresentado para reconhecimento, na delegacia. Quando estava na sala de espera do distrito policial, viu o acusado passar. O procedimento de reconhecimento não foi realizado. Ficou sabendo que outra farmácia, do mesmo grupo, foi roubada, na mesma data. O roubo ocorreu entre 22h45 e 23h. A gerente entrou em contato e pediu que fosse à delegacia, para ver se reconhecia a pessoa detida, como a mesma que praticou o roubo na farmácia em que trabalha. Policiais mostraram a foto do réu e o reconheceu, pela roupa que estava utilizando - um moletom azul e, salvo engano, calça jeans e boné. Trabalha na farmácia da Rua Alagoas. Foi a primeira farmácia a ser roubada. Não sabe informar o horário do segundo roubo. Pelo que sabe, apenas o réu foi preso na data dos fatos (fl. 14 e mídia).

A vítima F. G. A. da S. (farmácia da Praça Pascoal Martins) reconheceu o réu, em juízo. Declarou que o acusado entrou na loja pela porta do estacionamento. Estava no meio da loja e perguntou se ele precisava de ajuda. O acusado perguntou onde ficava a seção de desodorantes. Levou o acusado ao local, onde foi anunciado o roubo. Ele disse para não esboçar nenhuma reação e não gritar, mostrando que estava com uma arma na cintura. Em seguida, o acusado mandou que abrisse a geladeira e pegou todas as canetas de *Ozempic*; disse, também, que precisava do *Venvanse*, que é um remédio psicotrópico. Como a loja era nova, não estava autorizada a vender remédios controlados. Mostrou a sala dos medicamentos controlados ao réu, que realmente estava vazia. Após, foi trancada no local, junto com o farmacêutico. O acusado pegou tudo que estava na geladeira, que eram as canetas de *Ozempic*. No momento que o réu pretendia sair, policiais entraram no estabelecimento e o detiveram. Conseguiu sair da sala, porque o réu não passou a chave. Saiu no momento em que ouviu os policiais gritarem “perdeu, perdeu”. Estima que a ação durou cerca de quinze minutos. Os medicamentos foram recuperados. O

acusado havia colocado os remédios em uma sacola de feira. Não teve dúvidas ao reconhecer o réu. Não o conhecia antes dos fatos. Ele mostrou a arma em sua cintura, era uma arma prateada. O réu estava sozinho no interior da farmácia. O farmacêutico disse que viu o acusado descer de um veículo, no estacionamento. Como estava no meio da loja, não viu o desembarque do réu. O farmacêutico estava no balcão, próximo ao estacionamento. Ele viu o acusado descer do veículo, que depois ficou dando voltas no bairro. Enquanto o réu estava no interior da farmácia, a todo momento falava com alguém no fone de ouvido, pedindo para voltarem rápido e não o deixarem lá, sozinho. O acusado foi preso no interior da farmácia. Há câmeras, na loja. Além das canetas de *Ozempic*, foram subtraídas outras canetas para emagrecimento (fl. 15 e mídia).

O policial militar José Caldeira Neto relatou que estava em patrulhamento de rotina pela Avenida Marquês de São Vicente e, por ter conhecimento sobre diversos roubos a farmácias, encostou no estabelecimento localizado na referida avenida. O encarregado da viatura, o sargento Wesley Rene, e o auxiliar da viatura, o soldado Camacho, desembarcaram no fundo do estabelecimento comercial, enquanto deu a volta no quarteirão com a viatura, parando em frente a loja. Ouviu, no rádio, alguém informando que estava ocorrendo um roubo a farmácia na Avenida Marques de São Vicente. Diante da informação, assim que estacionou a viatura, entrou correndo na loja para avisar seus parceiros de farda, quando se deu conta de que o roubo irradiado ocorria naquela própria farmácia. Havia uma pessoa detida no interior da farmácia, então voltou para a viatura, para pedir apoio, pois não sabia se havia outras pessoas envolvidas no crime. Soube que foram subtraídos medicamentos do estabelecimento, salvo engano, canetas de *Ozempic*. A pessoa detida estava armada com um revólver calibre 32. Não presenciou o momento da abordagem. Chegou ao interior da farmácia após a abordagem. Ficou sabendo que o réu havia praticado outros roubos, em outras farmácias (fls. 12/13).

O policial militar Wesley Rene de Souza relatou que na data

dos fatos estava em patrulhamento e, como havia alto índice de roubos recentes, a farmácias, a equipe estava com o hábito de parar nas farmácias para fazer contato com os funcionários, para ver se estava tudo bem. Entrou na farmácia da Avenida Marquês de São Vicente, pelos fundos, para fazer contato com os funcionários, quando visualizou o réu saindo do balcão dos funcionários, com uma sacola de mercado retornável em mãos, o que gerou suspeita que ensejou a abordagem. O acusado admitiu a prática do roubo e estava com um revólver na cintura. Ele foi desarmado e os medicamentos subtraídos foram recuperados. Em seguida, realizaram contato com os funcionários do estabelecimento, que estavam trancados em um quarto, nos fundos da farmácia. Foi feito contato com outra farmácia, em Higienópolis, que havia sido roubada horas ou minutos antes, por indivíduo com as mesmas características. O acusado foi abordado no meio da loja. Ele estava tentando sair da farmácia. O acusado estava no celular com fone de ouvido e, segundo ele próprio, havia mais dois indivíduos que o esperavam, em um veículo estacionado, ali próximo. Inclusive, eles avisaram o réu da chegada dos policiais e, como havia chegado pelos fundos, o acusado tentou sair pela porta da frente. Ele estava com os medicamentos subtraídos apenas da farmácia em que foi abordado. Foi encontrado um revólver calibre 32. Tem câmera no uniforme, cujo áudio foi acionado logo depois do flagrante. Acredita que a confissão do réu deve ter sido gravada. Não participou da ocorrência referente ao roubo da outra farmácia. Havia outros roubos, em datas anteriores, e as características do réu batiam com aquelas do roubador, mas esse trabalho investigativo não é de sua competência. Apresentou o réu, na delegacia. Não sabe se pessoas da outra farmácia fizeram o reconhecimento do réu, no distrito policial. Viu as vítimas da outra farmácia na delegacia, mas não se lembra se chegou a conversar com elas. A outra farmácia fica na área de outro batalhão. O acusado não esboçou reação, ao ser preso (fls. 10/11 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Quanto ao roubo praticado na farmácia da Praça Pascoal Martina, inquestionável a autoria, tanto que o acusado confessou o crime, em juízo, o que foi corroborado pelas declarações da vítima F. G. A. da S. e testemunhos dos policiais militares.

No que tange ao roubo praticado na farmácia da Rua Alagoas, da mesma forma, não há dúvida, quanto à autoria.

A versão apresentada pelo acusado, em juízo, não merece credibilidade, pois além de isolada e inconsistente com as provas produzidas, é totalmente colidente com o que foi narrado pela vítima A. N. B. S., de maneira coesa, em ambas as fases.

As declarações da vítima, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidas para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontram respaldo nos demais elementos probatórios, tal como ocorreu nestes autos.

No presente caso, a vítima A. N. B. S. reconheceu o acusado, em juízo, e suas declarações foram coesas ao longo da persecução penal; e nada há, nos autos, no sentido da existência de elementos que, ao menos indicassem, por parte das vítimas, qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado.

É certo que a prova baseada no reconhecimento pessoal, considerada a própria natureza humana, não é absoluta, razão pela qual jamais poderia ser utilizada como único elemento de prova para embasar a condenação. Contudo, não é o que ocorre no caso em questão, em que o conjunto probatório evidencia a responsabilidade penal do acusado, de modo que não há que se falar em irregularidade no ato de reconhecimento pessoal.

A alegação do acusado, de que os policiais militares teriam, injustamente, imputado a ele o roubo (com tapas e empurrões), além de

isolada, não possui qualquer ressonância nos autos (cf. laudo de lesão corporal negativo de fls. 129/130).

Por fim, foi reconhecida a tentativa com relação ao roubo praticado na farmácia da Praça Pascoal Martins, *“tendo em vista que o réu foi detido ainda dentro do estabelecimento comercial”* (fls. 205/206).

De rigor, portanto, a r. sentença.

Em razão da continuidade delitiva, foi realizada apenas a dosimetria do crime mais grave, roubo consumado, a qual posso a analisar.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em sexto, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da existência de maus antecedentes (fls. 74, 75 e 76), não havendo que falar em redução, sob o fundamento de que a violência seria inerente ao tipo - como pleiteado pela i. defesa, já que referida circunstância judicial sequer foi considerada.

Na segunda etapa a pena foi novamente elevada em 1/6 (um sexto) em razão da agravante da reincidência (fl. 74) atingindo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, houve exasperação de três oitavos, em razão das majorantes relativas ao concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, bem como *“diante das circunstâncias do caso concreto, da personalidade desvirtuada do réu, de sua periculosidade e da gravidade do crime cometido”* (fls. 207).

Respeitado o entendimento contrário, tal motivação é inidônea.

O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 443, segundo a qual o aumento, na terceira fase de aplicação de pena no crime de roubo exige fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera

indicação da quantidade de majorante ou afirmativas genéricas, não referentes ao fato concreto.

Da mesma forma, as demais justificativas são genéricas, já foram devidamente sopesadas nas fases anteriores (maus antecedentes e reincidência) e são inerentes ao tipo penal, devendo ser afastadas.

Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplico apenas a elevação em 2/3 (dois terços) em razão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, perfazendo 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no piso.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, aplicou-se o aumento de um sexto sobre a pena mais grave, qual seja, a do roubo majorado consumado, nos termos do artigo 71, do Código Penal, perfazendo a pena final de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso.

O regime prisional fixado, o inicial fechado, deve ser mantido, pelo *quantum* de pena, e pelas condições pessoais desfavoráveis do acusado, que ostenta maus antecedentes e é reincidente (todas por prática do mesmo delito), o que revela razoável envolvimento com a criminalidade e demanda resposta penal diferenciada.

Por derradeiro, defiro a justiça gratuita. Anteriormente regulamentada pelo art. 12, da Lei de Assistência Judiciária – atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil –, a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava suspenso, dentro do quinquênio prescricional, se o assistido não pudesse satisfazê-lo.

Atualmente, o art. 98, § 1.º, inciso I, do CPC, prevê que a gratuidade da justiça compreende também “as taxas ou as custas judiciais”. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC, prevê, respectivamente, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)” e “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ou seja, a gratuidade passou a ser, praticamente, a regra. Os crimes e contravenções penais, em sua maioria, são praticados mesmo por pessoas menos favorecidas, o que reforça a presunção legal, devendo ser deferido o pedido.

Pelo exposto, pelo meu voto **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir as penas para **Wesley Luiz Alves** para 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, bem como para deferir os benefícios da justiça gratuita, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Jucimara Esther de Lima Bueno
Relator